

(Ac. 3ª. T-326/79)

EA/mjf

Valendo-se o bancário' da jornada reduzida de 5 dias, em que pese a proibição do trabalho aos sábados, não se converte o mesmo em dia de repouso' semanal.

Revista conhecida e improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº-TST-RR-3031/78, em que é Recorrente ANTONIO MANOEL DE MAGALHÃES e Recorrido BANCO 'ITAÚ S/A.

Incidindo as horas extra habituais no cálculo do repouso semanal remunerado, a teor do disposto no Prejulgado nº 52, o Egrégio 2º Regional assentou que a integração dessas horas não atinge os dias de sábado. Em bora constitua o sábado dia de repouso para o bancário, não é caso de descanso semanal remunerado. Consagrando a Lei '605/49, em seu art. 1º, um dia de descanso semanal remunerado por semana a todo trabalhador, o sábado, ainda que não trabalhado, é mero dia de repouso, mas não remunerado. Com' o advento da citada Lei, o repouso relativo ao dia de domingo, previsto no art. 67 da CLT, passou a ser remunerado, até então mero dia de descanso. O mesmo se dá com o sábado, para as categorias que trabalham cinco dias por semana, isto' é, gozem de dois dias de repouso, sendo que apenas um é de ser remunerado (fls. 47/54).

Ambas as partes recorrem.

A empresa sustentando infringência às disposições do art. 7º da Lei 605/49, trazendo, ainda, a restos à divergência (fls. 57/69).

Pretende o empregado que remunerados devem ser todos os dias legalmente destinados ao repouso, o que deve ocorrer com os sábados em relação aos bancários. Aponta violação às Leis 605/49, 4.178/62, Decreto-Lei 4.657/42, em seus arts. 2º e 5º (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), além de arestos à divergência (fls. 71/73).

Denegado seguimento à revista da empresa, agrava a mesma, cujo agravo foi desprovido pela

Turna do TST.

Contra-razões oferecidas pela empresa a fls. 77/81 e parecer da d^{ta} Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho pelo conhecimento e improvemento (fls. 85).

É o relatório.

V O T O

Conheço pela divergência de fls. 72.

Gira a controvérsia sobre a incidência das horas extra habitualmente prestadas nos sábados não trabalhados dos bancários.

Face ao advento da Lei 4178 de 11 de dezembro de 1962 foi extinto o trabalho aos sábados nos estabelecimentos de crédito.

Valendo-se, pois, os bancários da jornada reduzida de cinco dias por semana, não estabelecem do referida Lei que tal dia destinado ao repouso seria devidamente remunerado, a hipótese há de ser regida pelo expressamente contido na Lei 605/49.

Estabelece essa Lei que o repouso semanal remunerado é de ser concedido a todo trabalhador, correspondendo a vinte e quatro horas consecutivas, de preferência aos domingos e, de acordo com os limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com as tradições das empresas.

Havendo, pois, o repouso obrigatório sido fixado para todas as categorias profissionais em 24 horas, embora proibido o trabalho aos sábados dos bancários, este é de ser considerado dia útil.

Face ao art. 67 da CLT, desde a sua entrada em vigor, ao trabalhador foi assegurada vinte e quatro horas de descanso semanal, que, contudo, não era devidamente remunerado.

Somente com a promulgação da Lei 605/49, é que o repouso passou a ser devidamente remunerado, sendo que o descanso aos sábados para os bancários é de equivaler aos descansos assegurados pelo art. 67 da CLT, antes da Lei 605, isto é, descanso sem remuneração.

Assim, valendo-se o bancário da

jornada reduzida de cinco dias por semana, face a proibição do trabalho aos sábados, esse dia é considerado como dia útil, apenas para descanso, não comportando remuneração, eis que a lei restringe o pagamento tão somente aos domingos e feriados.

Logo, em que pese a proibição do trabalho aos sábados para esta categoria, isso não resultou em conversão em dia de repouso semanal, pelo que, não pode' sobre o mesmo incidir as horas extra habituais trabalhadas.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM, os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Washington da Trindade (revisor) e Ary Campista.

A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da tribuna pelo D. Patroa do recorrente.

Brasilia, 29 de março de 1979.

Presidente

COQUELJO COSTA

Relator

EXPEDITO AMORIM

Ciente:

Procurador

EURICO CRUZ NETO

